



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE



ACÓRDÃO Nº:	35/2016
PROCESSO Nº:	2013/10/16294
RECORRENTE:	ADINN CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA
ADVOGADO:	NÃO CONSTA
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR DO ESTADO:	LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA
CONSELHEIRA RELATORA:	MARIA JOSÉ DO CARMO MAIA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

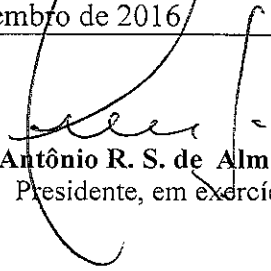
E M E N T A

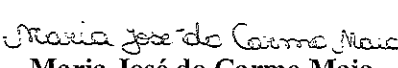
TRIBUTÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. ATIVO IMOBILIZADO. CONSUMIDOR FINAL. CONTRIBUINTE DO ICMS. BENEFÍCIO FISCAL. INAPLICABILIDADE DA PORTARIA 285/2007. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. RECURSO ADMINISTRATIVO. DESISTÊNCIA.

1. É devido a cobrança do diferencial de alíquota no Estado de destino da mercadoria, na forma do artigo 155, § 2º, incisos VII, alínea "a" e VIII, da Constituição Federal de 1988.
2. O benefício previsto na Portaria 285/2007 somente deve ser concedido na realização de operações internas com veículos automotores novos; mediante celebração do Termo de Acordo, na forma do § 2º do artigo 1º da Portaria nº 285/2007.
3. O parcelamento do débito implica confissão de dívida, que se efetiva por meio da assinatura do Termo de Compromisso e pagamento da 1ª parcela, tendo por consequência a renúncia ou desistência de qualquer recurso administrativo eventualmente interposto, dando-se por encerrada a fase administrativa de impugnação do crédito tributário, consoante a norma contida no dispositivo do art. 116, do Decreto Estadual nº 462/87.
4. O pagamento do débito extingue o crédito tributário conforme prevê no artigo 156, inciso I do Código Tributário Nacional.
5. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

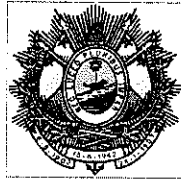
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ADINN CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA**, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário no sentido de manter a cobrança, considerando inaplicável o benefício previsto na Portaria nº 285/2007, e tendo em vista que ao realizar o parcelamento do débito, houve a confissão da dívida, bem como a renúncia e/ou a desistência de qualquer recurso administrativo eventualmente interposto, tudo nos termos do voto da Conselheira Relatora, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Antônio Rajmundo Silva de Almeida (Presidente, em exercício), Maria José do Carmo Maia (Relatora), Hilton de Araújo Santos, Nabil Ibrahim Chamchoum, Reynaldo Martins Mandu. Presente o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala de Sessões, Rio Branco, capital do Estado do Acre, 21 de setembro de 2016.

  
Antônio R. S. de Almeida  
Presidente, em exercício

  
Maria José do Carmo Maia  
Conselheira Relatora

  
Luís Rafael Marques de Lima  
Procurador do Estado



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO** nº 2013/10/16294 – RECURSO VOLUNTÁRIO  
**RECORRENTE** : Adinn Construção e Pavimentação Ltda.  
**RECORRIDA** : Diretoria de Administração Tributária  
**PROCURADORA FISCAL** : Leandro Rodrigues Postigo Maia  
**RELATORA** : Cons. Maria José do Carmo Maia

**RELATÓRIO**

No presente caso, o contribuinte **Adinn Construção e Pavimentação Ltda**, já qualificado nos autos, interpôs recurso voluntário perante este Conselho de Contribuintes contra a Decisão de nº 122/2015, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na qual manteve o lançamento tributário constante na Notificação de ICMS e Termo de Apreensão e Depósito nº 029054/2013, referente à cobrança do diferencial de alíquota na operação de aquisição de veículos para o ativo imobilizado.

O recorrente aduz que, na condição de consumidora final, adquiriu bens destinados ao seu ativo imobilizado, para ser utilizado em sua atividade fim; e que para os produtos elencados na Nota Fiscal há a redução da base de cálculo do imposto, conforme previsto na Portaria nº 285/2007.

Por fim, requer o acolhimento dos argumentos apresentados, o conhecimento e provimento do presente recurso e a concessão da redução da base de cálculo, na forma da Portaria nº 285/2007.

Na forma do disposto no Regimento Interno deste Conselho, o Representante da Fazenda Estadual, por intermédio do Parecer PGE de nº 199/2015, opinou pelo improvimento do recurso voluntário, ratificando os termos da Decisão nº 122/2015 da lavra da Diretoria de Administração Tributária.

A Procuradoria Fiscal fundamenta seu parecer nos seguintes pontos:



I) A legitimidade para cobrança do diferencial de alíquotas de ICMS para não contribuintes do imposto quando a operação não for tributada pela alíquota interna no estado de origem da mercadoria, está prevista no Art. 155, § 2º, incisos VII e VIII, alínea “a” da Constituição Federal de 1988.

II) Impossibilidade da aplicação do benefício fiscal previsto na Portaria nº 285/2007, pois o referido benefício aplicar-se-á somente nas operações internas, ou seja, nos limites territoriais do Estado do Acre, mediante celebração de Termo de Acordo do contribuinte com a Fazenda Pública Estadual, conforme Art. 1º, § 2º da Portaria nº 285/2007.

É o relatório, e nos termos do Art. 10, inciso XI do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre (Dec. 13.194/05), solicito a inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco – AC, 25 de agosto de 2016.

*Maria José do Carmo Maia*  
**MARIA JOSÉ DO CARMO MAIA**  
Auditora da Receita Estadual  
Conselheira Relatora



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO** nº 2013/10/16294 – RECURSO VOLUNTÁRIO  
**RECORRENTE** : Adinn Construção e Pavimentação Ltda.  
**RECORRIDA** : Diretoria de Administração Tributária  
**PROCURADORA FISCAL** : Leandro Rodrigues Postigo Maia  
**RELATORA** : Cons. Maria José do Carmo Maia

**VOTO DA RELATORA**

No presente caso, o contribuinte **Adinn Construção e Pavimentação Ltda**, já qualificado nos autos, interpuseram recurso voluntário perante este Conselho de Contribuintes contra a Decisão de nº 122/2015, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na qual manteve o lançamento tributário constante na Notificação de ICMS e Termo de Apreensão e Depósito nº 029054/2013, referente à cobrança do diferencial de alíquota na operação de aquisição de veículos para o ativo imobilizado.

O contribuinte alega que adquiriu mercadorias que possui redução da base de cálculo do imposto, conforme previsto na Portaria nº 285//2007 e requer a concessão do benefício.

Sem razão o recorrente, tendo em vista que o benefício previsto na supracitada Portaria somente deve ser concedido na realização de operações internas com veículos automotores novos; e a inexistência nestes autos do possível Termo de Acordo para fazer jus ao benefício de redução da base de cálculo, na forma do § 2º do artigo 1º da Portaria nº 285/2007, *in verbis*:

Art. 1º Fica reduzida a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS **nas operações internas com veículos automotores novos**, constantes no Anexo Único a esta Portaria e com veículos novos de duas rodas motorizados, classificados na posição 8711 da Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado – NCM/SH, de forma que a sua aplicação resulte numa carga tributária de 12% (doze por cento).



§ 2º Os benefícios fiscais previstos neste artigo ficam condicionados à manifestação expressa do contribuinte substituído de que concorda com a aplicação do regime de substituição tributária, **mediante celebração de Termo de Acordo**, no qual serão estabelecidas as condições para a operacionalização dessa sistemática de tributação, especialmente quanto à fixação da base de cálculo. (grifo nosso).

Convém ainda registrar que, após realizar uma pesquisa sobre o lançamento do crédito tributário, constatamos que o contribuinte efetivou por intermédio do processo nº 016989/2016, em 01/06/2016 (cópia anexa), o parcelamento do crédito tributário.

Ao realizar o parcelamento do débito, conseqüentemente há a confissão da dívida por meio do Termo de Compromisso, e ocorre o encerramento do Processo Administrativo Tributário, o que implica na expressa renúncia ou desistência de qualquer recurso administrativo. Nesse sentido, é a determinação do art. 116, do Decreto Estadual nº 462/87, *in verbis*:

Art. 116 – O pedido de parcelamento de débitos fiscais feito pelo contribuinte ou seu representante, implica na confissão da dívida e, uma vez despachado pela autoridade competente, põe termo ao processo administrativo fiscal.

Cumprе registrar que o contribuinte já efetuou o pagamento integral da Notificação Especial nº 029054/2013, como demonstrado no Relatório de Recebimentos Bancários por Contribuinte às fls. 55/56, extinguindo o crédito tributário conforme previsto no artigo 156, inciso I do Código Tributário Nacional.

Com essas considerações, julgo improcedente o pedido do contribuinte, e desta forma, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2016.

*Maria José do Carmo Maia*  
**Maria José do Carmo Maia**  
**Auditora da Receita Estadual**  
**Conselheira Relatora**